



JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600499-14.2024.6.22.0020 / 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO SOMOS TODOS PORTO VELHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A
REPRESENTADA: ELEICAO 2024 EUMA MENDONCA TOURINHO PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTADA: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Representação por Propaganda Irregular promovida pela Coligação Majoritária “Somos Todos Porto Velho”, formada pelos partidos UNIÃO, PL, REPUBLICANOS, PRD, PSD, Federação PSDB/CIDADANIA, PP, DC, PRTB, AGIR, AVANTE, em desfavor da candidata EUMA MENDONÇA TOURINHO.

Alega o autor, em apertada síntese, que a representada impulsionou conteúdo negativo e inverídico contra a Representante, com claro intuito de desequilibrar o pleito e induzir o eleitorado ao erro, porquanto, utilizou-se de informações distorcidas contra a candidata Mariana Carvalho.

Ressalta que, embora a representada tenha inativado o impulsionamento negativo, a propaganda continua visível na rede social, o que deve ser reprimido, pois tal publicação contou com impulsionamento ilícito, o que é vedado.

Em contestação, a representada alega que o impulsionamento fora interrompido assim que foi determinado pelo magistrado nos autos do Direito de Resposta n. 0600488-82.2024.6.22.0020, em decisão liminar. Logo, não há se falar no descumprimento da ordem.

O Ministério Público deixou de se manifestar nos autos

É o Relatório

Decisão

O conteúdo supostamente inverídico e negativo impulsionado pela representada foi o seguinte:

“É inacreditável. A Patricinha e o Mauricinho são donos de um avião, e quem cuida dele é o dono da Madecon, a mesma empresa que tá construindo a rodoviária com emenda da própria Patricinha! Que coincidência, não?”

Constitui fato incontroverso que a citada publicação foi inativada, restando questionável ainda o fato de que a propaganda continuou visível ao eleitorado, ainda que sem o incremento por meio do mecanismo de impulsionamento.

De fato, pode-se notar no id 122549821 que a biblioteca identificada abaixo, embora conste ali um período que vai do dia 24 de setembro de 2024 a 26 de setembro de 2024, encontra-se “inativada”. Veja-se:



O fato de ter sido o impulsionamento originariamente feito na data citada (24 a 26.09), não implica necessariamente que não possa ser interrompido antes do prazo final.

Ocorre que tal interrupção, embora possa ser levado em consideração quando da aplicação da multa prevista no Art. 29, § 3º da Resolução 23.610/2019^[1] não anula o fato de já ter sido feito o impulsionamento de forma irregular.

O questão quanto ao fato de a representada se valer ou não de fatos verdadeiros e distorcê-los, sugerindo a prática de ilícitos por parte da candidata contrária, já teve oportunidade de decidir, nos autos do Direito de Resposta n. 0600488-82.2024.6.22.0020 que se tratam da mesma matéria:

“Na hipótese, resta incontroverso nos autos, que o fatos utilizados pela representada são verdadeiros em grande parte, uma vez que a Coligação representante não nega que sua candidata era proprietária, junto com seu irmão, do avião apontado na propaganda, nem tampouco que o veículo foi vendido ao terceiro, que é o operador registrado da aeronave registrado na ANAC, proprietário da empresa mencionada e que é responsável ela construção da rodoviária. Da mesma forma, não nega que a candidata, quando deputada federal, destinou verbas que ajudaram na construção da obra pública.

O que se questiona é o fato da representada se valer de fatos verdadeiros e distorcê-los, sugerindo a prática de ilícitos por parte da candidata contrária, especialmente que a transação envolvendo avião teria ligação com a obra que o terceiro executa no município de Porto Velho.

Percebe-se que a defesa da representada funda sua defesa nas alegações de veracidade das afirmações feitas pela propaganda impugnada, bem como que tais fatos não podem ser considerados sabidamente inverídicos.

A peça publicitária inquinada como irregular apresenta a seguinte narrativa por parte da representada Euma Tourinho:

“Vocês sabiam que a patricinha e o mauricinho são donos de uma aeronave? Sabe qual é a novidade? O operador dessa aeronave é nada mais que o dono da Madecon. Sabe quem é a Madecon? A empresa que está construindo a rodoviária. E ela teve emenda de quem? Da Patricinha. Será que o valor do avião era o valor de mercado? Ou a emenda da Patricinha... Hm... Alô!”

A propaganda eleitoral tem a finalidade a exposição de ideias e propostas visando o convencimento do eleitor de que determinado candidato é o mais preparado.

O debate de ideias, por si só, tem como consequência, ainda mais quando envolve pessoas públicas no processo eleitoral, a existência de críticas, discordâncias e debates, muitas vezes realizadas de forma acalorada, áspera e contundente, motivo pelo qual devem ser relativizados, pois fazem parte do jogo eleitoral.

Entretanto, ainda que aceitável, a crítica, a discordância ou o embate deve ter coerência fática e não pode transbordar para a utilização de mecanismos que se destinam unicamente atacar a reputação do opositor.

Nesse contexto, verifico que em que pese a propaganda questionada trazer à baila fatos aparentemente verdadeiros, a forma como é conduzida permite a conclusão de que o negócio de compra e venda da aeronave tem ligação com a emenda que a candidata da representante destinou ao município de Porto Velho e teria sido utilizado para a contratação e construção da Rodoviária, cuja licitação foi vencida pela empresa da pessoa que adquiriu o veículo, sugerindo a existência de irregularidade na emenda parlamentar e na obra.

Por mais que se queira negar, o conteúdo da postagem é grave e possui finalidade difamatória, deixando entrever grande potencial de refletir negativamente na pessoa da candidata da Coligação representante.

Mesmo em período eleitoral, estamos diante de manifesta extrapolação dos limites da liberdade de expressão e pensamento, mormente pelo potencial de causar prejuízo quanto à avaliação do eleitorado acerca da integridade e conduta da candidata.

Indubitavelmente, a liberdade de manifestação do pensamento e expressão deve ser assegurada da forma mais ampla possível, garantindo a divulgação de ideias favoráveis ou contrárias, mas jamais de forma a permitir que fatos mesmo que verdadeiros sejam desvirtuados de forma demonstrar conteúdo calunioso ou difamatório.

É importante ressaltar que a ética, o respeito ao próximo e o compromisso com a verdade devem pautar a conduta de todos, especialmente daqueles que almejam ocupar a cadeira de prefeito do município da capital do estado de Rondônia.

Assim, restando evidente que o espaço utilizado para propaganda eleitoral teve como finalidade difundir ideia difamatória sobre a candidata da Coligação representante, cabe à Justiça Eleitoral reestabelecer a ordem no processo eleitoral, garantindo o exercício do direito de resposta”.

Sendo portanto coerente com meu posicionamento anterior, entendo pela irregularidade da propaganda veiculada restando perquirir, a partir das alegações e provas, sobre a ilegalidade ou não do impulsionamento, objeto dos presentes autos.

No caso, o art. [57-C](#), § 3º, da Lei n. [9.504/1997](#), bem como os artigos 28, § 7º-A, e 29, § 3º, ambos da Res. TSE n. 23.610/2019, possibilitam a veiculação de propaganda paga na internet por meio da modalidade de impulsionamento, desde que a publicidade veiculada apenas promova ou beneficie candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa. [\[2\]](#)

Sabidamente, a crítica no debate eleitoral não é vedada. Ao contrário é saudável para o processo de escolha. Entretanto, o que se veda é a crítica a adversários no pleito eleitoral por meio de impulsionamento na internet, o que constitui num instrumento poderoso de comunicação social e pode trazer grandes prejuízos políticos aos adversários, favorecendo o poder econômico.

O que a legislação busca é que os candidatos incrementem suas ideias de forma propositiva e não com o intuito de depreciar ou de qualquer forma desmerecer os outros candidatos que, na prática, sequer têm como se defender a não ser quando o “estrago” já estiver sido feito.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral corrobora a utilização do impulsionamento exclusivamente para conteúdo de promoção, vedando-se mensagem com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto:

ELEIÇÕES 2024 – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO ELEITORAL NEGATIVO NO INSTAGRAM (LEI 9.504/1997, ART. 57-C, § 3º) – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA E DE SUSPENSÃO DO IMPULSIONAMENTO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – PUBLICIDADE IMPULSIONADA CONTENDO CRÍTICA DE NATUREZA POLÍTICO-ELEITORAL DIRIGIDA A ADVERSÁRIO POLÍTICO – COMENTÁRIOS EXPRESSANDO JUÍZO DE VALOR DE NATUREZA INEQUIVOCAMENTE NEGATIVA – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – PRECEDENTES TRE/SC E TSE – PROVIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA.

De acordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, “o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet somente é permitido para a finalidade de promover ou beneficiar candidatos e suas agremiações, sendo vedado esse tipo de propaganda com o intuito de criticar, prejudicar ou induzir a ideia de não voto a candidato adversário” [TSE, Rp 060147212/DF, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 03/05/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 77, data 13/05/2024].

Eleições 2022. [...]

A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral somente para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada veiculação de mensagem com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário. [...]” [Ac. de 14.9.2023 no AgR-AREspE nº 060211108, rel. Min. André Ramos Tavares]

No caso dos autos, nota-se que o conteúdo da mensagem é evidentemente negativo, já que, em nenhum momento procura beneficiar a sua candidatura mas somente criticar a sua concorrente em relação a uma suposta irregularidade envolvendo emendas parlamentares.

No que se refere ao *quantum*, entendo ser juridicamente proporcional e razoável fixar a multa no mínimo legal, especialmente porque a o impulsionamento relativo à crítica negativa, embora difundida em meio vedado pela legislação, foi retirado conforme decisão nos autos já citados.

Dessa forma, compreendo restar configurada a prática de propaganda eleitoral irregular, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente representação para condenar a candidata EUMA MENDONÇA TOURINHO ao pagamento da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o artigo 57-C, § 2º da Lei 9.504/97.

Caso haja a interposição de recurso contra o teor desta decisão, abram-se vistas ao Recorrido para, querendo, no prazo de 01 (um) dia, ofereça contrarrazões ao recurso interposto. (v. art. 37, da Resolução 23.608/19 do TSE).

Oferecidas contrarrazões, ou decorrido o respectivo prazo, os autos devem ser imediatamente encaminhados ao e. Tribunal Regional Eleitoral.

Tendo decorrido o prazo sem a interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se definitivamente.

Assinado e datado eletronicamente.

[1] Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado

exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º](#)).

[2] Lei 9.504

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

(...)

§ 3º O impulsionamento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

Resolução 23.610/20189

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. ([Incluído pela Resolução nº 23.732/2024](#)).